| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-849/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4934/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1499525 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : | MARIA NILENE BADECA DA COSTA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | SECRETÁRIA DE ESTADO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONVÊNIO N° 21118/2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 21118/2013,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Figueirão MS,** objetivando o repasse de recursos financeiros para manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2013, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 94.560,00 (noventa e quatro mil e quinhentos e sessenta reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (29/05/2013) e término em 31/12/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e aviou Análise Conclusiva (peça 11), consignando que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do

prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

| | |
|---|---|
| Valor do Convênio | R$ 94.560,00 |
| Total Empenhado | R$ 94.560,00 |
| Valor anulado | R$ 81.051,43 |
| Total Repassado | R$ 13.508,57 |
| Valor da aplicação financeira | R$ 25,61 |
| Total dos Recursos | R$ 13.534,18 |
| Total das despesas | R$ 13.524,00 |
| Total Devolução de Recursos | R$ 10,18 |
| Total da Prestação de Contas | R$ 13.534,18 |

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 13) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

## III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 21118/2013,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 13.534,18 (treze mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 4 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

**1) -** pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 21118/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Figueirão/MS,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

**2)** – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**V -** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 4 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm